



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

PROJETO DE LEI Nº 065/2019

PARECER Nº 001/2019

INTERESSADO: Prefeitura de Maceió

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 065/2019 que visa alterar e atualizar o Código de Limpeza Urbana de Maceió Lei nº 4.301 de abril de 1994.

Por iniciativa do chefe do executivo municipal, o presente projeto de lei propõe a alteração e atualização das normas que regulamentam a gestão e o gerenciamento da limpeza urbana.

Cumprindo as formalidades legais, o projeto em questão fora distribuído a Comissão de Justiça que emitiu parecer favorável à sua aprovação. Ato continuo foi encaminhado para a comissão de assuntos urbanos para parecer.

Após diálogo com a sociedade civil, entendo oportuno e necessário apresentar ao presente projeto de lei as emendas abaixo destacadas, que foram construídas em atenção as sugestões apresentadas pela Fecomércio/AL.

Com o acréscimo das citadas emendas, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos legais e regimentais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que estabelece as normas e regras para a limpeza urbana

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável à sua aprovação.

**Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.**

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**PL Nº 65 – NOVO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ**

**EMENDA DE TEXTO 01**

Fica alterado o Inciso XLIII do art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º .....

*XLIII - Transportadores: São pessoas **físicas** ou jurídicas, devidamente licenciadas nos órgãos competentes, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre fontes geradoras e as áreas de destinação.*

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao inciso a obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas estarem “**devidamente licenciadas nos órgãos competentes**”.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 02**

Fica alterado o Paragrafo único do Inciso II do art. 22 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 22 ...**

**II. ....**

**Paragrafo único** - Quando implantado o serviço de coleta seletiva, fica vedado, o acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis juntamente com os resíduos caracterizados como rejeitos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda altera apenas o termo vetado pelo termo **VEDADO**, pois está proibido o acondicionamento dos resíduos sólidos.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 03**

Por erro de digitação o Art. 27 corresponde ao Art. 25 do referido texto legal que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25.** Os estabelecimentos comerciais, ambulantes e munícipes que gerem resíduos pelo processamento dos óleos comestíveis deverão separá-los e destiná-los à reutilização ou reciclagem, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação que fomentem a reciclagem.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao artigo um dos objetivos do novo código que é o fomento a reciclagem com o seguinte texto: *“buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação que fomentem a reciclagem”*.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 04**

Fica alterado o Inciso I do art. 31 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 31.....**

I - Zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando internamente recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, segregados em recicláveis (secos), orgânicos e rejeitos, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao Inciso I do Art. 31 o termo “**REJEITOS**” para que os estabelecimentos Comerciais de prestação de serviços, Condomínios e loteamentos de Acesso Controlado além dos recipientes para recicláveis (secos) e orgânicos, também passa a ter a obrigação de ter o recipiente para os rejeitos.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 05**

Fica alterado o Art. 33 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área, vias e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, devendo comprovar ao órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió o adequado gerenciamento dos resíduos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao Art. 33 a obrigatoriedade aos promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos da limpeza e remoção dos resíduos gerados na área, “**VIAS**” e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, destacando o termo vias que foi acrescentado ao texto.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 06**

Fica alterado o caput do art. 34 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas em logradouros ou vias públicas, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao Art. 33 a obrigatoriedade de se manter limpo os logradouros "**OU VIAS PÚBLICAS**" onde estiverem localizadas as barracas.

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 07**

Fica alterado o parágrafo único do art. 36 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36.....

**Parágrafo único.** A realização pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ao pagamento do preço público correspondente, conforme tabela de serviços extraordinários que será estabelecida pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió através de Lei específica.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para retirar a possibilidade de instrução normativa definir preço público por decreto, passando então a necessidade de nova legislação que deverá ser proposta pelo executivo e aprovada pelo legislativo do respectivo preço público cobrado aos feirantes e expositores previstos nessa seção.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 08**

A Seção III do Capítulo V passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO V - DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO, DA DESTINAÇÃO E DA  
DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.**

**Seção III - Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais Realizados por  
Pessoa Jurídica**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para retirar o termo Particulares para deixar claro que a coleta e o Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais devem ser realizados por "**PESSOA JURÍDICA**"

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 09**

Fica alterado o parágrafo único do art. 36 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 43.** A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos especiais serão executados pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió somente em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com uma tabela própria de serviços extraordinários que será estabelecido através de Lei específica:

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que o preço público que será cobrado pelos serviços extraordinários previstos neste Código de Limpeza Urbana da cidade de Maceió será estabelecido **“ATRAVÉS DE LEI ESPECIFICA”**

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 10**

Fica alterado o caput do art. 45 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45.** A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por Pessoas Jurídicas devidamente licenciadas pelo órgão competente, em conformidade com as legislações e normas regulamentares pertinentes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para retirar o termo Particulares, deixando claro que a coleta e o Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais somente poderão ser realizados por "**PESSOA JURÍDICA**"

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 11**

Fica alterado o caput do art. 50 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 50.** O órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, observando o ordenamento jurídico vigente, poderá adotar sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos especiais.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que o órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió deverá **“OBSERVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE”** para adotar sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos especiais.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 12**

Fica alterado o caput do art. 52 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 52.** Os preços públicos e taxa de administração cobrados para a prestação de serviços extraordinários previstos nesta lei serão estabelecidos pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió através de Lei específica.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que o preço público e a taxa de administração que será cobrado pelos serviços extraordinários previstos neste Código de Limpeza Urbana da cidade de Maceió deverá ser estabelecido “**ATRAVÉS DE LEI ESPECIFICA**”.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 13**

Fica alterado o parágrafo 2º do Inciso XI do art. 57 que passa a ter a seguinte redação:

Art 57 ...

XI ....

§2º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público, ou às devidamente autorizado pelo órgão competente.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta ao parágrafo que as campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público, **“OU ÀS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE”** poderiam praticar as condutas tipificadas no Inciso II sem que constituam atos lesivos a conservação da limpeza urbana.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 14**

Fica alterado o Inciso IV, do art. 71 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 71 ....**

**IV – qualificação do atuado, quando for possível identificar;**

**JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que altera o termo Autuando pelo correto termo **“AUTUADO”**, pois a notificação previa deverá conter quando possível a qualificação do atuado.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 15**

Fica alterado o Inciso VI, do art. 71 que passa a ter a seguinte redação:

Art 71 ....

**VI** - a notificação do infrator da penalidade imposta para pagar ou apresentar defesa, nos prazos previstos nesta lei.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que acrescenta o termo “**PARA PAGAR**” dando sentido ao inciso digitado de forma incompleta.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 16**

Fica suprimido do texto legal o Inciso VII do Art. 72, passando o Inciso VI a ter a seguinte redação:

Art. 72.....

**VI** - art. 57, incisos I ao X;

**JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que suprimiu do texto legal Inciso VII para incluir no inciso VI as condutas previstas no art. 57, incisos I ao X.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 17**

Fica alterado o do art. 74 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 74.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta lei caberá defesa dirigida ao órgão responsável pela limpeza urbana de Maceió, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda de texto que altera para incluir o termo “**NOTIFICAÇÃO**”, para que desta forma esteja abrangida todas as hipóteses (notificação prévia, notificação direta e evolução da prévia para autuação).

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 18**

Fica alterado o parágrafo 2º do art. 76 que passa a ter a seguinte redação:

**Art 76 ....**

**§2º** Os membros da comissão mencionada no caput terão mandato de 04 (quatro) anos e serão escolhidos entre os servidores da pasta, sendo 2 efetivos e 2 comissionados.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda que inclui ao texto original que os servidores terão **MANDATO** e não mandado, sendo escolhidos entre servidores da pasta “**2 efetivos e 2 comissionados**”, dando oportunidade assim que funcionários de carreira e comissionados participem obrigatoriamente da Comissão.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

**EMENDA DE TEXTO 19**

Fica alterado o parágrafo 5º do art. 43 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 43.....**

**§5º** Na hipótese descrita no caput também será acrescida a taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado, que deverá ser criada através de Lei específica.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modifica o texto para determinar que a taxa de administração prevista necessitaria de Lei específica, pois não é permitido a criação ou majoração de taxa sem que haja lei específica. Isso porque as taxas têm natureza jurídica de tributo.

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**